

## “HOMESCHOOLING”: O ENSINO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA DE SUBSTITUIÇÃO À EDUCAÇÃO ESCOLAR PRESENCIAL

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo inicialmente expor os pontos fáticos que levam genitores de todo o mundo retirarem seus filhos de dentro do ambiente escolar para exercer a educação formal dentro do próprio seio da família. Também visa, principalmente, destacar as questões jurídicas que envolvem o *homeschooling* por meio de análise constitucional e infraconstitucional sobre o direito fundamental da educação, identificando-se as questões críticas. Por conseguinte, será feito diagnóstico acerca da escola brasileira como promotora de conhecimento básico e como base de formação de uma sociedade equilibrada e isonômica e fundada no dever de formação do cidadão. Contém explanação das razões que compõem o seguinte embate: Pais como titulares da servidão de educação a seus filhos versus O Estado como fornecedor de tal direito, sob o enfoque do interesse público em detrimento ao interesse particular o que é fundamental para uma (re)avaliação da situação legal do *homeschooling*, vislumbrando-se uma futura regulamentação da tratativa. Para tanto partiu-se do método de pesquisa denominado dedutivo, uma vez que, analisando os elementos característicos e conceituais desse modelo educacional, em contraponto com o modelo tradicional, vislumbrou-se concluir pela sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, por dedução, portanto. Além disso, fora utilizado o método histórico e comparativo, para análise de um esboço histórico referente a temática telada. Por fim, o suporte doutrinário e legislativo se fez presente na pesquisa. É possível identificar como referencial teórico os seguintes autores: Ingo Wolfgang Sarlet, Murray Rothbard, Alexandro Moreira e Magno Fernandes.

**Palavras-chave:** Educação. Ensino Domiciliar. Estado. Família. Princípio da Subsidiariedade.

**ABSTRACT:** This article initially aims at exposing the factual points that lead parents from all over the world to withdraw their children from the school environment to carry out formal education within the family. It also aims, in particular, to highlight the legal issues involved in homeschooling through constitutional and infraconstitutional analysis of the fundamental right to education by identifying critical issues. Therefore, a diagnosis will be made about the Brazilian school as a promoter of basic knowledge and as a basis for the formation of a balanced and isonomy society based on the duty of training the citizen. It contains an explanation of the reasons that compose the following clash: Parents as owners of education bondage to their children versus The State as provider of such right, under the focus of the public interest to the detriment of the private interest which is fundamental to a (re) evaluation of the legal situation of homeschooling, envisaging a future regulation of the negotiations. In order to do so, it was based on the method of research called deductive, since, analyzing the characteristic and conceptual elements of this educational model, in contrast to the traditional model, it was envisaged to conclude that it is incompatible with the Brazilian legal system, deduction, therefore. In addition, the historical and comparative method was used to analyze a historical foreshortening related to the screened subject. Finally, the doctrinal and legislative support was present in the research. It is possible to identify as theoretical reference the following authors: Ingo Wolfgang Sarlet, Murray Rothbard, Alexandro Moreira and Magno Fernandes.

**Keywords:** Education. Home Teaching. State. Family. Principle of Subsidiarity

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de uma apreciação acadêmica que utilizou a pesquisa bibliográfica para empreender, hodiernamente, o estudo a respeito do ensino domiciliar, e apurar a (i)legitimidade material e formal de referida prática, possuindo como norteador a Constituição Federal de 1988.

O senso comum de esmagadora maioria de famílias tem como titular exclusivo a exercer a educação dos filhos a escola. Ocorre que, atualmente a instituição encarregada de outorgar ao filho o modelo de educação, não é mais unanimidade, sendo contemporaneamente alvo de justas críticas.

A escola brasileira tem sofrido questionamentos em virtude de se apresentar de forma arcaica em relação aos avanços que decorrem da praticidade da tecnologia e a velocidade com que corre as informações no século XXI.

Questiona-se o papel da escola tradicional, ante a evolução econômica, política, cultural do mundo moderno, destacando-se a evolução tecnológica. De um modo geral, é possível identificar a globalização como um marco donde se passou a questionar o papel do modelo tradicional de educação e o cumprimento de suas finalidades em uma sociedade contemporânea.

Existem Estados que conseguem proporcionar aos menores estudantes um ensino coletivo mas também individualizado. Parece contraditório, mas trocando em miúdos, alguns países conseguem ornar um ambiente coletivo (escola) aplicando ensinamentos de acordo com as necessidades e especificidades de cada aluno (ensino individualizado), isso implica em bons resultados e eximia qualidade educacional.

Entretanto, isso nem sempre ocorrer dessa forma.

Dentre vários motivos que caracterizam a falência da escola brasileira está a desigualdade social. A má distribuição de renda enseja pode ser identificado como um dos fatores que refletem na qualidade da educação em um geral.

Há flagrante discrepância entre os resultados obtidos no ensino privado, se comparados com a rede pública.

Entretanto, forçoso constatar que, por mais que escolas particulares exerçam melhor qualidade no currículo de matérias apresentada, sofre, do mesmo modo, com a chamada inadaptação dos menores. Isso se dá pelo esgotamento do senso de criatividade, pela

doutrinação ideológica ou pela exclusão de atratividade. Essas são algumas das questões críticas que foram oportunamente tratadas na pesquisa.

A escola, em seus primórdios, teria a função de transferir conhecimento, o que pode sofrer influência ideológica. Gerando desconfianças.

A consequência da desconfiança na instituição fez gerar mundo a fora o fenômeno chamado *homescooling*, a educação domiciliar, sendo que no Brasil, não foi diferente.

Pouco tratada entre as autoridades políticas brasileiras, mas de relevante contingente, segundo estudos da Associação Nacional de Educação Domiciliar, o assunto vem tomando progressivamente relevância.

Países como Inglaterra, Nova Zelândia, Portugal, Colômbia, França, Austrália, África do Sul, possuem normatização concreta, o que facilita no exercício da educação empregada pelos genitores.

No Brasil a prática não é regulamentada, gerando discussões sobre a possibilidade jurídica de implementação dessa prática.

Cresce no Brasil e no mundo o número de famílias e genitores que se recusam a compartilhar a titularidade da educação de seus filhos com as escolas, praticando a formação dos menores por conta própria ou delegando à *experts* por eles reconhecidos.

O assunto já é destaque e objeto de algumas pontuais discussões legislativas e será “dissecado” no presente trabalho

É evidente a lacuna quanto ao tema, contudo, os que advogam contra a regulamentação do ensino domiciliar se amparam no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Lei de Diretrizes e Bases (LDB), que determinam como obrigação dos responsáveis matricularem os menores na escola, conforme pontuado na presente pesquisa.

Posto isso, alguns especialistas e representantes da Associação Nacional de Ensino Domiciliar que sustentam pela constitucionalidade da prática evocam que o Ensino Domiciliar não era uma realidade ao tempo da elaboração de tais leis, e sequer foi pautada nas discussões, devendo tal obrigação ser interpretada restritivamente, não se aplicando para aqueles que educam em casa. A atual omissão possui justificativa no fato de que o assunto ainda vem sendo questionado pela jurisprudência e pelos poderes públicos.

O tema atinge cenário jurídico nacional em maio de 2015, na forma de um recurso extraordinário (RE 888.815)<sup>1</sup> impetrado por uma família do município de Canela-RS que busca retirar a criança da escola formal, e substituir a forma de ensino para a domiciliar.

Os Tribunais de primeira e segunda instância entenderam que não haveria direito líquido e certo a amparar o pedido da família, qual seja o de educar em regime domiciliar, o que motivou o Recurso Extraordinário em questão.

O relator do recurso, ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu o caráter constitucional e a repercussão geral do tema, havendo posteriormente o sobrestamento nacional de todos os processos que cursam no Poder Judiciário que tratam de *homeschooling*.

Como já explanado, anteriormente, praticantes ainda ocultam sua opção por temor de serem denunciados, perderem a guarda de seus filhos, ou incorrerem em conduta criminosa. Neste enleio, o Código Penal Brasileiro prevê o crime de <sup>2</sup>abandono intelectual, com detenção de 15 dias a um mês. Denota que a maior punição já aplicada acerca de tal crime foi a alternativa de multa.

Por derradeiro, a presente pesquisa não visa cogitar o *homeschooling* a única regra a se substituir a educação escolar. Não vislumbra aqui a extinção das escolas.

---

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.

(STF - RG RE: 888815 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/06/2015, Data de Publicação: DJe-113 15-06-2015)

<sup>2</sup> Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à

instrução primária de filho em idade escolar Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

## 2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DO TEMA

Atualmente, há a obrigação de matricular o filho ou aquele que estiver sob sua responsabilidade, em escola regulamentada.

A regra é estabelecida sistematicamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)<sup>3</sup>. Cumpre atentar que os referidos diplomas foram deliberados em momento que a prática do *homescooling* ainda era oculta no Brasil. Por isso, acreditando se tratar da única hipótese a se evitar o abandono intelectual de menores, se criou a obrigação de matricula-los na escola.

Fazendo um estudo factual de famílias praticantes dessa modalidade de ensino, é bastante simples a conclusão de que o ensino domiciliar passa remotamente a ser sinônimo de abandono intelectual.

Melhor colocação seria afirmar que o *homescooling* não incorre em conduta ilegítima, vez que, os pais também têm o dever de primar pela educação do menor.

No caso concreto, isto é, no plano fático, se vê até maior patrocínio dos interesses educacionais dos menores nesta modalidade. A participação dos pais é efetiva, uma vez que, passam a acompanhar de perto e, por vezes, participam ativamente da educação de seus filhos.

Em se tratando da LDB, que determina aos pais ou responsáveis a obrigação de matricula dos menores no ensino fundamental, conclui-se que esta não se aplica aos pais *homeschoolers*, vez que o objeto da lei é a educação exclusivamente nas escolas<sup>4</sup> e não a educação como um todo.

De mesma maneira fundamenta ANED em parecer jurídico expedido em seu site oficial:

Defender interpretação diversa seria como pretender aplicar o Código de Trânsito Brasileiro, que trata apenas dos veículos terrestres, a aviões e navios. Mesmo que, apenas por hipótese, a LDB seja considerada como uma lei aplicável a qualquer modalidade de ensino, deve-se atentar para o fato de que ela mesma não exige que o aluno da educação básica (formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental e médio) tenha escolarização anterior

---

<sup>3</sup> Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

<sup>4</sup>Art. 1º § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Neste esteio, deve afastar do enquadramento legal, (por própria força da lei) as famílias que não matricularam seus filhos na escola e que cumulativamente lhe proporcionam a educação em casa.

Ademais, outra norma que *apriori* determina a obrigação de matrícula do filho na escola é encontrada no Artigo 55<sup>5</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal texto é claro em sentido de submeter os pais a matricular os filhos na rede regular de ensino.

Todavia, há que se destacar que não existe norma que não deva ser interpretada sistematicamente. Em melhor colocação, deve ser considerado o sistema jurídico homogeneamente, e mais a frente será corroborado a afirmativa de que o sistema jurídico no mínimo permite o ensino domiciliar. Já que não há proibição expressa.

Ademais, o ECA em sua parte geral dá uma diretriz de como deve ser a interpretação de todas as suas normas:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Aqui, tratamos da chamada “proteção integral aos interesses do menor”, que dá prioridade à defesa da criança ou adolescente em situação de dúvida a interpretação de norma. Trocando em miúdos, qualquer norma do ECA pode deixar de ser obrigatória se demonstrado que sua aplicação não ampara o melhor interesse do menor, assim atendendo os fins do diploma.

Em outra perspectiva, já citada nesse trabalho, tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente foram apreciados sem pautar discussão acerca da educação domiciliar. Não se tinha notícias de famílias brasileiras que ensinavam filhos em casa à época da promulgação. Não havia essa demanda. Talvez aí a justificativa da referida omissão legal.

Desta forma, segundo os defensores do *homeschooling* é necessário uma interpretação restritiva quanto ao sujeito da norma, somente obrigando os pais que não quiserem ou não forem possuidores de condições de prover o ensino domiciliar.

Ainda é oportuna a referência ao Conselho Tutelar, trazido também pelo diploma defensor do menor e do adolescente.

---

<sup>5</sup> Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Sabe-se que o referido órgão tem o dever de policiar as famílias no que tange a educação dos filhos, sendo possível a verificação se os menores estão recebendo a instrução correta para a faixa etária.

Por outro lado, mais uma vez aplicando interpretação sistemática, nota-se a atuação do Conselho Tutelar limitada pelo poder familiar previsto pela Legislação Civil.

Se o Conselho Tutelar impedir que os responsáveis do menor lhe apliquem uma educação de natureza domiciliar estaria adentrando a esfera do poder familiar e o usurpando.

Por fim, o crime tipificado como Abandono intelectual (Artigo 246 do Código Penal) poderia ser configurado diante da prática do homeschooling.

Da leitura do tipo penal, se extrai que não há nenhuma obrigação em manter o filho na escola, mas sim “prover a instrução primária”.

Incorreria em crime a família que não matricula o filho na escola e que não o proporciona o devido ensino em casa.

O simples ato de se matricular a criança ou o adolescente em uma escola regular, não proporciona ou efetiva o direito fundamental a educação, no sentido de se garantir uma instrução básica e educativa – que é a mens legis.

### **3 O ENSINO DOMICILIAR E SUA PERMISSÃO SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL**

A educação é amplamente tratada como um direito fundamental e tratada de forma detalhada pelo texto da Constituição Federal de 1988, bem como é previsto em diversos tratados de direitos humanos.

É necessário que antes de uma análise infraconstitucional seja compreendida a natureza jurídica do direito fundamental à educação.

A educação é direito social do cidadão brasileiro, isso significa afirmar que é uma prestação que deve ser exigida por qualquer jurisdicionado perante ao Estado.

Mais importante que a prestação de um direito, é a efetivação deste.

Assim, para alcançar a educação de boa qualidade requer-se a aplicação do postulado da subsidiariedade.

Esclarecendo, o Estado apenas impõe sua vontade quando os particulares (famílias e associações voluntárias) não reunirem as premissas para prover bens necessários.

Quando associações voluntárias e famílias conseguem por si só efetivar o direito à educação, a atuação estatal deve estar condicionada ao consentimento, Wolfgang e Filchtiner<sup>6</sup> bem colocam:

Há que recordar – de acordo com a precisa e oportuna lição de Jörg Neuner – que o princípio da subsidiariedade assume, numa feição positiva, o significado de uma imposição de auxílio e, numa acepção negativa, a necessária observância, por parte do Estado, das peculiaridades das unidades sociais inferiores, não podendo atrair para si as competências originárias daquelas. Neste sentido, ainda na esteira de Neuner, princípio da subsidiariedade assegura simultaneamente um espaço de liberdade pessoal e fundamenta uma “primazia da autorresponsabilidade”, que implica, para o indivíduo, um dever de zelar pelo seu próprio sustento e o de sua família.

Outra questão enfrentada é no tocante aos titulares do dever de prover a educação. Em seu art. 205, a Carta Magna elenca como sujeitos responsáveis: o Estado e a Família.

A Constituição Federal de 1988, previu as formas em que o Estado vai prover a educação (art.208), todavia, não cuidou expressamente de detalhar a forma em que a família contribuirá para a efetivação educacional.

Sendo um dever comum dividido entre Família e Estado qual seria a relação entre as duas no funcionamento do serviço a ser prestado?

São lacunas não preenchidas, mas que nos fazem concluir que é ilegítima a outorga de toda a educação dos filhos à escola. No mais, não faz concluir também que o dever da família existe e se sobrepõe às escolas particulares que como particulares tem dever de promover e incentivar.

Conclui Alexandre Magno Fernandes Moreira (2016 p.116-117): “A chamada educação domiciliar não é, a rigor, um direito da família ou dos pais, mas um dever que não pode ser descumprido, inclusive sob pena de perda ou suspensão do poder familiar”.

É necessário fundamentar a legitimidade da educação “descolarizada” sob as características do princípio da proteção integral ou princípio do melhor interesse do menor, previsto constitucionalmente e encontrado em tratados internacionais e no ECA.

A pergunta a ser feita é: De que forma se estará atendendo o melhor interesse da criança ou do adolescente?

A família, como corresponsável, pelo dever de educação das crianças e dos adolescentes, poderiam cumprir com esse dever de forma mais proveitosa que o próprio

---

Estado. Há situações em que a resposta é afirmativa. Basta uma análise rasa acerca dos índices de alfabetização nacional. A educação pelo Estado, vem sendo prestada de forma, por vezes, negligente. No Brasil, é comum a figura do analfabeto funcional, aquele que lê, mas não interpreta.

O conflito se instaura no momento em que alguns pais não concordam na forma como o Estado promove a educação. Portanto, o princípio do melhor interesse da criança é efetivado por meio da sobreposição de uma educação que se mostra superior à educação escolar regular.

Deveria o Estado fomentar e apoiar materialmente a educação domiciliar nas situações em que a integração do menor no ambiente escolar esteja causando transtornos psicológicos ou ao aprendizado na criança.

### **3.1 Da Compatibilização do Princípio da Supremacia do Interesse Público com o Interesse Particular**

Ao lado do princípio da legalidade, o princípio da supremacia do interesse público é uma das condições de existência do direito administrativo.

Trata-se de postulado que, mesmo sendo seja basilar, não se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, mas sim decorre de interpretação sistemática do texto normativo.

É notório que ao destaca-lo, precisamos adentrar a dicotomia de proteção ao interesse individual versus satisfação dos interesses coletivos.

Deve-se partir do entendimento que o interesse publico primeiramente é tido como protetor dos interesses da coletividade perante ao sujeito individual (a se destacar em nosso caso, os pais *homeschoolers*).

Esta primeira vertente do interesse público é indisponível para Administração, vez que ainda nos subordinamos à um Estado Democrático de Direito.

Secundariamente, o interesse público se exterioriza como a vontade exclusiva do Estado propriamente dito.

Ocorre que, nesta divisão, os interesses da coletividade e os interesses do Estado não, necessariamente, serão os mesmos.

O interesse público do Estado é o de formar uma educação cívica concreta, para o regular funcionamento da sociedade e manutenção da ordem pública. Com isso a coletividade é beneficiada com a boa educação e o consequente desenvolvimento social.

Assim, é comum a todas as partes o interesse à boa educação.

Trocando em miúdos há a conveniência de certas diretrizes e regras regimentando os modos de como se praticar a educação de crianças e adolescentes.

Por manifesto, no Brasil temos um claro aditivo que é a ausência de políticas públicas a subsidiar a educação nas escolas. Segundo Maria Helena Guimarães de Castro (2016, s.p) secretária executiva do MEC, por mais que o Brasil tenha triplicado o investimento no ensino médio nesta década, os resultados apenas pioram.

Fatores como falta de medidas que imponham atratividade no ambiente escolar e a mesma atratividade na carreira e na especialização de docentes, podem ser apontados como ensejadores da situação crítica por qual passa a educação no Brasil.

Fato é, que o ensino escolar está estagnado em grande parte do mundo, porém no Brasil há uma abundância de motivos que estacionam a evolução da educação num todo

Nas palavras de Libaneo, Oliveira e Toschi (2008, p. 116-117):

Devemos inferir, portanto que a educação de qualidade é aquela mediante a qual a escola promove, para todos, o domínio dos conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades cognitivas e afetivas indispensáveis ao atendimento de necessidade individuais e sociais dos alunos, bem como a inserção no mundo e a constituição da cidadania também como poder de participação tendo em vista a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

É possível concluir que o interesse público do Estado se coaduna com o interesse particular à boa educação. A todos, indistintamente, será proveitoso uma educação adequada e promissora. A sociedade ganha, o Estado ganha, a família ganha e, principalmente, o indivíduo ganha. Isso porque à educação em casa, visa atender as peculiaridades de cada indivíduo. Cumpre-se com a finalidade da justiça que é a equidade. Não há abandono intelectual, pelo contrário, há o fomento à absorção de conhecimento de maneira mais efetiva, pois leva-se em consideração as especificidades de cada indivíduo.

### 3 CONCLUSÃO

A instituição escola desempenha um relevante papel social na educação das crianças.

Ocorre que, casuisticamente, pode haver o conflito entre o direito das crianças e adolescentes e a educação básica conferida pelo Estado. Qualquer que seja a razão, a escola regular pode pecar na tarefa de atribuir conhecimento e formação cidadã ao indivíduo.

A massificação do ensino, não atinge o ideal de equidade. Não individualiza seus planos de ensino de acordo com cada particularidade. Deixando, por vezes, o indivíduo no verdadeiro abandono intelectual. É relevante destacar que quanto mais individualizado o ensino, mais efetivo será o aprendizado.

O ensino “descolarizado” não pode, nos dias de hoje, ser meramente ignorado, e se revela como uma opção para maior efetivação de interesses da família brasileira.

Os críticos da prática de *homeschooling* questionam uma socialização deficiente do menor, julgando ser a família *locus* inadequado para ensinamento de valores necessários a vida em sociedade.

Estariam os *homeschoolers* fabricando pessoas incapazes da mínima convivência social? Isso não tem fundamento empírico. Não há comprovações de que, o seio familiar, seja inadequado ou incapaz de formar adultos com senso cívico e atento à questões sociais.

É necessário, ainda, sistematizar que não há fatos que corroborem com a afirmativa de que a escola seja a única instituição apta para prover a educação.

Por outro lado, existem grandes personalidades de notória excelência humana que não a frequentaram.

O Estado, no que toca a educação deve ter papel subsidiário ao do indivíduo e a família. Devem as autoridades prover condições mínimas para que cada pessoa possa se educar, adequadamente, seja em casa, seja na escola e, principalmente, se for o primeira caso, deve se prestar para que cada família tenha possibilidade de educar seus filhos sem a ingerência de fatores que retardem o aprendizado do menor.

Este artigo buscou entonar o ensino domiciliar como uma opção, que embora já seja realidade em algumas famílias, regulamentado legalmente.

Princípios como: liberdade, melhor interesse da criança e do adolescente, proteção integral e o direito fundamental a (boa) educação podem dar suporte legal à essa modalidade de ensino.

A Constituição Federal de 1988 petrificou que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”. Neste sentido, a educação domiciliar é, no mínimo, dotada de .

Cabe neste momento, reivindicar regulamentação proporcional do Estado, fornecendo meios para que os *homeschooling* atinja seu fim que é a formação de adultos civilmente sociáveis e preparados para o mercado de trabalho.

## REFERÊNCIAS

BEISIEGEL, Celso de Rui. **Política e Educação Popular**. São Paulo, Editora Ática, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTO, Carlota. “**HOMESCHOOLING**”: a prática de educar em casa. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa>> Acesso em 18.abr.2018

BERMUDEZ, Ana Carla, CRUZ, Bruna Souza. **Por que a educação brasileira vai mal em ranking internacional**. 2016. Disponível em :<<https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/12/07/por-que-o-brasil-vai-mal-em-avaliacao-do-pisa-especialistas-respondem.htm>>Acesso em 11. Maio.2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CALLIHAN, Wesley/ JONES, Douglas/ WILSON, Douglas. **Educação Clássica e Educação Domiciliar**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

IDOETA, Paula Adamo. **Os atrativos e as polêmicas da educação domiciliar, que virou caso de Justiça no Brasil**. 2018. Disponível em:<<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-42897647>> Acesso em 18. abr.2018.

LAHIRE, Bernard. **Sucesso Escolar nos Meios Populares: As Razões Do Improvável**. São Paulo: Editora Ática, 1997.

LIBÂNEO, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira, TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: Políticas, Estrutura e Organização**. São Paulo, Editora Cortez. 2008.

MOREIRA, Alexandro Magno Fernandes. **O Direito à educação domiciliar**. 2016

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002

ROTHBARD Murray Newton. **Educação: Livre e Obrigatória**. Editora Mises Brasil, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2012

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.